

**ILMO. SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DAPREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS - MG.**

**Processo Licitatório PRC n. 384/2023
Pregão Presencial n. 098/2023**

SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.

ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o n. 10.372.200/0001-29, registrada sob o Nome de Fantasia de **PROLIFE REMOÇÃO E HOME CARE**, neste ato representada legalmente por seu Sócio-Administrador, **RODRIGO BALDONI LOPES**, vem tempestivamente à presença de V.Sas., com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, 'a', e incisos LIV e LV da Constituição Federal; no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no item IX do Edital em epígrafe, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

I - Da Manifestação Prévia e Da Tempestividade

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 19 de

dezembro de 2023, uma vez que o edital estipula o prazo de até 2 (dois) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 08/01, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

II - Do Objeto da Licitação

Como se sabe, o presente Processo Licitatório tem como objetivo a contratação de empresa especializada para execução indireta de serviços de Locação de Ambulância UTI Tipo D móvel por km /rodado para remoção Terrestre dentro e fora do Município de Alfenas – para atendimento a pacientes da Rede Municipal de Saúde no âmbito do SUS.

Tais serviços revelam-se extremamente específicos, necessitando ser prestados por quem detenha a devida expertise técnica, comprovada na prestação de serviço de Saúde!! E isso ocorre não só pelo fato de estarem envolvidas características peculiares nessa prestação de serviços, mas, sobretudo, em razão de justamente ser a “manutenção da vida”, o alvo desses serviços (direito/garantia constitucional).

Dessa feita, uma gama variada de exigências foi muito bem disposta no Edital deste Certame, como condições mínimas a possibilitar a participação das empresas interessadas – exigências que exatamente atestam a capacidade para a prestação desses serviços especializados!

Ocorre que, além das exigências do Edital, outras várias condições previstas em leis e regramentos normativos dessa especialidade

médica também são impostas àquelas empresas que intencionam atuar nesse ramo.

Como forma de apuração e controle do cumprimento dessas necessidades e exigências, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, assim como as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e de Vigilância Sanitária promovem a contínua fiscalização daquelas, requisitando, mormente em se tratando de prestação de serviços como, o **CVV CERTIFICADO E VISTORIA VEICULAR**, como forma de se percorrer uma série de procedimentos a serem observados, para o alcance da plena condição de aptidão técnica para o feito.

III - DOS FATOS

A Subscriteve tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação especificamente no **item VII - Da Habilitação letra Q.**

" Registro da Empresa e de seu Representante Técnico junto ao CRA - Conselho Regional de Administração"

Todavia, segundo às Normas Federais e Estaduais aplicáveis à espécie, empresas que atuam na prestação de serviços em “Ambulância Uti Móvel” obrigatoriamente necessitam se submeter ao Licenciamento Sanitário, Registro nos conselhos de Medicina e Enfermagem e seguir normas preconizadas por estes Órgãos de fiscalização!!!

Portanto, não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da Licitante é a prestação de serviços de UTI móvel, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.

Tanto é que no próprio documento Portaria Nº 2048 de 05 de novembro de 2002 diz no Capítulo VI, TRANSFERÊNCIA E TRANSPORTE INTER HOSPITALAR:

O transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado . Com equipe composta por:

a - Responsável Técnico - médico com Título de Especialista em sua área de atuação profissional reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina ou com Certificado de Residência Médica em sua especialidade emitido por Programa de Residência Médica reconhecido pelo MEC.

b - Equipe Médica: deve ser composta por médicos em quantitativo suficiente para o atendimento dos serviços nas 24 horas do dia para atendimento de urgências/emergências e todas as atividades dele decorrentes.

c - Enfermagem: A Unidade deve contar com: - Coordenação de Enfermagem: 01 (um) Enfermeiro Coordenador; - Enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem em quantitativo suficiente para o atendimento dos serviços nas 24 horas do dia para atendimento de urgências/emergências e todas as atividades dele decorrentes.

Assim como o Conselho Federal de Enfermagem através da Resolução nº713/2022 estabelece :

Parágrafo único. Compete ao Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) garantir o seguimento a protocolos e rotinas, bem como, garantir a realização de ações de educação permanente de acordo com as características do serviço e estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente

Ainda o Conselho Federal de Medicina, preconiza através da Resolução 2139/2016:

Art. 2º O sistema de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos, com a consequente terapêutica.

Art. 3º Todo o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência deverá ter diretor clínico e diretor técnico, ambos com registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) da Jurisdição onde se localiza o serviço, os quais responderão pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

A referida Portaria 2048 de 05 de novembro de 2002 estabelece, entre outras, as seguintes definições, que interessam à nossa abordagem:

- **AMBULÂNCIA TIPO D** – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos.
- **TRIPULAÇÃO:** Ambulância do tipo D deve conter :3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico
- **EQUIPAMENTOS:** Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função SENDO:

Sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação fixo e móvel; maca com rodas e articulada; dois suportes de soro; cadeira de rodas dobrável; instalação de rede portátil de oxigênio como descrito no item anterior (é obrigatório que a quantidade de oxigênio permita ventilação mecânica por no mínimo duas horas); respirador mecânico de transporte; oxímetro não-invasivo portátil; monitor cardioversor com bateria e instalação elétrica disponível (em caso de frota deverá haver disponibilidade de um monitor cardioversor com marca-passo externo não-invasivo); bomba de infusão com bateria e equipo; maleta de vias aéreas contendo: máscaras laríngeas e cânulas endotraqueais de vários tamanhos; cateteres de aspiração; adaptadores para cânulas; cateteres nasais; seringa de 20ml; ressuscitador manual adulto/infantil com reservatório; sondas para aspiração traqueal de vários tamanhos; luvas de procedimentos; máscara para ressuscitador adulto/infantil; lidocaína geléia e “spray”; cadarços para fixação de cânula; laringoscópio infantil/adulto com conjunto de lâminas; estetoscópio; esfigmomanômetro adulto/infantil; cânulas orofaríngeas adulto/infantil; fios-guia para intubação; pinça de Magyll; bisturi descartável; cânulas para traqueostomia; material para cricotiroidostomia; conjunto de drenagem torácica; maleta de acesso venoso contendo: tala para fixação de braço; luvas estéreis; recipiente de algodão com anti-séptico; pacotes de gaze estéril; esparadrapo; material para punção de vários tamanhos incluindo agulhas metálicas, plásticas e agulhas especiais para punção óssea; garrote; equipos de macro e microgotas; cateteres específicos para dissecação de veias,

tamanho adulto/infantil; tesoura, pinça de Kocher; cortadores de soro; lâminas de bisturi; seringas de vários tamanhos; torneiras de 3 vias; equipo de infusão de 3 vias; frascos de soro fisiológico, ringer lactato e soro glicosado; caixa completa de pequena cirurgia; maleta de parto como descrito nos itens anteriores; sondas vesicais; coletores de urina; protetores para eviscerados ou queimados; espátulas de madeira; sondas nasogástricas ; eletrodos descartáveis; equipos para drogas fotossensíveis; equipo para bombas de infusão; circuito de respirador estéril de reserva; equipamentos de proteção à equipe de atendimento: óculos, máscaras e aventais; cobertor ou filme metálico para conservação do calor do corpo; campo cirúrgico fenestrado; almotolias com anti-séptico; conjunto de colares cervicais; prancha longa para imobilização da coluna.

Para o atendimento a neonatos deverá haver pelo menos uma Incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação à tomada do veículo (12 volts). A incubadora deve estar apoiada sobre carros com rodas devidamente fixadas quando dentro da ambulância e conter respirador e equipamentos adequados para recém natos.

Equipamentos médicos móveis: maleta de vias aéreas contendo: conjunto de cânulas orofaríngeas; cânulas endotraqueais de vários tamanhos; cateteres de aspiração; adaptadores para cânulas; cateteres nasais; seringa de 20 ml; ressuscitador manual adulto/infantil completo; sondas para aspiração traqueal de vários tamanhos; luvas de procedimentos; lidocaína geléia e spray; cadarços para fixação de cânula; laringoscópio infantil/adulto com conjunto de lâminas curvas e retas; estetoscópio; esfigmomanômetro adulto/infantil;; fios; fios-guia para intubação; pinça de Magyll; bisturi descartável; cânulas para traqueostomia; material para cricotiroidostomia; conjunto de drenagem de tórax; maleta de acesso venoso contendo: tala para fixação de braço; luvas estéreis; recipiente de algodão com anti-séptico; pacotes de gaze estéril; esparadrapo; material para punção de vários tamanhos, incluindo agulhas metálicas, plásticas e agulhas especiais para punção óssea; garrote; equipos de macro e microgotas; cateteres específicos para dissecação de veias tamanhos adulto/infantil; tesoura; pinça de Kocher;

cortadores de soro; lâminas de bisturi; seringas de vários tamanhos; torneiras de 3 vias; equipo de infusão polivias; frascos de solução salina, ringer lactato, e glicosada para infusão venosa; caixa de pequena cirurgia; maleta de parto contendo: luvas cirúrgicas; clamps umbilicais; estilete estéril para corte do cordão; saco plástico para placenta; absorvente higiênico grande; cobertor ou similar para envolver o recém-nascido; compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gases estéreis e braceletes de identificação; sondas vesicais; coletores de urina; protetores para eviscerados ou queimados; espátulas de madeira; sondas nasogástricas; eletrodos descartáveis; equipos para drogas fotossensíveis; equipos para bombas de infusão; circuito de respirador estéril de reserva; cobertor ou filme metálico para conservação do calor do corpo; campo cirúrgico fenestrado; almotolias com anti-séptico; conjunto de colares cervicais; equipamentos de proteção à equipe de atendimento: óculos, máscaras, luvas.

Outros: colete imobilizador dorsal; cilindro de oxigênio portátil com válvula; manômetro e fluxômetro com máscara e chicote para oxigenação; bandagens triangulares; talas para imobilização de membros; coletes reflexivos para a tripulação; lanterna de mão; equipamentos de proteção à equipe de atendimento: óculos, máscaras, luvas.

Por sua vez e em razão disso, o **CVV - Certificado de Vistoria Veicular** é exigível para demonstrar a qualificação técnica do Licitante, condições de operação e segurança . Documento emitido pelo Setor de Vigilância Sanitária.

E ainda conforme a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o

caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º *Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.*

§ 8º *Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.*

§ 9º *O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.*

§ 10. *Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada*

IV DO DIREITO

Além da inobservância, da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. que diz:

"O Registro Cadastral de Pessoa Jurídica é o registro profissional de empresas, entidades e escritórios técnicos que prestam, ou se dispõem a prestar, serviços especializados na área da

Administração, tornando-as habilitadas a atuar conforme a Lei 4769/65."

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Com a redação :

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980."

É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

A Administração Pública ao estabelecer no item VII especificamente a letra Q, a necessidade de Registro da empresa e seu responsável Técnico junto ao CRA - Conselho Regional de Administração criou condições que implica em preferências em favor de poucos (até mesmo inviabilizando o

certame) em determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro, que o Edital Processo nº 384/2023 deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve excluir no item VII a letra Q por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

III – Dos Pedidos

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a anulação de itens e a inclusão de documentos para comprovação técnica como segue :

1- Anulação da Letra Q do Item VII - Habilitação - Registro da empresa e do responsável Técnico no CRA- Conselho regional de Administração

2- Inclusão do Documento CVV - Certificado de Vistoria Veicular / ao menos conste no Alvará Sanitário as placas das ambulâncias.

Na hipótese não esperada da lúdima Reconsideração, que V.Sa., então, faça o devido encaminhamento do presente Recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para que seja apreciado e, ao que se espera, provido.

Por fim, seja devidamente *motivada* a retificação do Edital, devendo apontar os fundamentos de direito e de fato que a ensejaram, conforme determinado pelo *Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas*, com a comunicação formal do *decisum* à Recorrente, sob pena de Nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Varginha, 08 de janeiro de 2024.

**PROLIFE REMOÇÃO E
HOME CARE
RODRIGO BALDONI LOPES**
Representante Legal